



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13829.000259/2007-43
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-003.759 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de novembro de 2014
Matéria DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente BERTIN LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2006

AUTO DE INFRAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Constitui infração, sujeita à aplicação de multa, deixar a empresa de exibir à Fiscalização quaisquer documentos e/ou livros contábeis relacionados com as contribuições para a Seguridade Social, ou apresentá-los desprovidos das formalidades legais exigidas, com informações diversas da realidade ou com omissão de informações verdadeira, nos termos do artigo 33, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.212/91.

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA.

Tendo o fiscal autuante demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos moldes da legislação de regência, especialmente artigo 142 do CTN, não há que se falar em nulidade do lançamento.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de nulidade e no mérito negar provimento ao recurso. Ausente justificadamente o Presidente, Conselheiro Elias Sampaio Freire.

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira – Presidente em Exercício

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Carolina Wanderley Landim e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

BERTIN LTDA., contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 7ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto/SP, Acórdão nº 14-16.556/2007, às fls. 164/177, que julgou procedente a autuação fiscal lavrada contra a empresa, com fulcro no artigo 33, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.212/91, c/c artigos 232 e 233, parágrafo único, do RPS, por ter deixado de apresentar os documentos solicitados pela fiscalização mediante TIAD's, em relação ao período de 01/1997 e 12/2006, conforme Relatório Fiscal da Infração, às fls. 14/19, e demais documentos constantes dos autos.

Trata-se de Auto de Infração (obrigações acessórias), lavrado em 26/04/2007, nos moldes do artigo 293 do RPS, contra a contribuinte acima identificada, constituindo-se multa no valor de R\$ 119.512,33 (Cento e dezenove mil, quinhentos e doze reais e trinta e três centavos), com base nos artigos 283, inciso II, alínea "j", c/c artigo 292, inciso IV, e 373, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Inconformada com a Decisão recorrida, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às fls. 192/202, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

Preliminarmente, pretende a contribuinte seja decretada a nulidade do feito, por entender que a ação fiscal fora desenvolvida em local diverso da sede da empresa, localizada no Município de São Paulo, Capital, inscrita no CNPJ nº 01.597.168/0001-99, o que maculou a competência dos fiscais autuantes em proceder o lançamento que ora se contesta.

Acrescenta que o fato de o estabelecimento autuado ser o centralizador da empresa, não desloca sua sede, sobretudo quando referida *centralização apenas resulta a obrigação de serem mantidos neste local a documentação suficiente integral de todos os estabelecimentos da empresa*, nos termos do artigo 743 da IN SRP nº 03/2005.

Defende que a sujeição passiva deverá recair sobre o estabelecimento sede da empresa representado pelo seu domicílio fiscal, *in casu*, localizado no Município de São Paulo, capital.

Suscita, ainda, a nulidade do feito, aduzindo para tanto que o fiscal autuante não detinha competência para lavrar a presente autuação, por não estar lotado em uma Delegacia da Receita Federal do Brasil – Previdenciária.

Pretende seja mantido o entendimento levado a efeito pela autoridade julgadora de primeira instância, relativamente ao pretenso erro de direito incorrido pela fiscalização ao classificar a contribuinte como indústria, enquanto o correto seria na condição de agroindústria.

Ainda em sede de preliminar, requer seja reconhecida a nulidade do lançamento, argumentando que a fiscalização incorreu em erro de direito, uma vez que a obrigação de apresentar documentos *seria aquela realizada perante o INSS ou a DRF*, não

aplicável mais à espécie após a edição da Lei nº 11.098/2005, que criou a Secretaria da Receita Previdenciária, órgão competente quando da lavratura da autuação.

Após breve relato das fases e fatos ocorridos no decorrer do processo administrativo fiscal, insurge-se contra a exigência consubstanciada na peça vestibular do feito, aduzindo para tanto que a contribuinte não praticou infração à legislação, eis que *os dados supostamente não fornecidos a SRP têm relação com supostos fatos geradores de contribuições incidentes sobre valores de prêmios pagos pela Recorrente para os seus empregados*, considerados como remunerações nos autos da NFLD nº 37.069.695-6, onde a autuada demonstrou que tais verbas não podem ser caracterizadas como salário, além da necessária classificação da empresa como agroindústria.

Assim, explicita que *por não existir obrigação tributária de efetuar pagamento de contribuições sobre tais valores, da mesma forma, inexistente obrigação de fornecer os dados a eles relacionados para a SRP, porque isto somente seria necessário caso possuíssem a natureza de valores integrantes da base de cálculo das contribuições devidas*.

Contrapõe-se à multa aplicada, por entender não haver reincidência passível de suportar o cálculo procedido pela fiscalização ao lançar a penalidade, sobretudo em razão de os diversos Autos de Infração citados pela autoridade lançadora terem sido baixados por DN ou por liquidação, não se prestando, assim, a amparar a reincidência admitida.

Aduz, ainda, que a penalidade aplicada, mesmo que procedente, não observou o limite imposto pela legislação de regência, mais precisamente artigos 283, *caput*, 290, inciso V, e 292, inciso IV, do Decreto nº 3.048/99, no valor de R\$ 63.617,35, impondo seja estabelecida essa importância como limite da multa.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar o Auto de Infração, tornando-o sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

Conforme se depreende dos elementos que instruem o processo, o presente crédito tributário fora lavrado em razão de a contribuinte deixar de apresentar à fiscalização os documentos listados no Relatório Fiscal, relativamente ao período de 01/1997 e 12/2006, muito embora devidamente intimada para tanto, mediante TIAD's.

Nesse contexto, a contribuinte foi autuada com fundamento no disposto no artigo 33, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.212/91, constituindo-se crédito previdenciário decorrente de multa aplicada nos termos do artigo 283, inciso II, alínea "j", do RPS, nos seguintes termos:

“ **Lei nº 8.212/91**

Art. 33. [...]

§ 2º A empresa, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009\).](#)

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida. [\(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009\).](#)

“Regulamento da Previdência Social – Aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Art. 283. Por infração a quaisquer dispositivos das Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 08 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável [...], conforme gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores:

[...]

II – a partir de R\$ 6.361,73 nas seguintes infrações:

j) deixar a empresa, o servidor [...], de exhibir os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento ou apresenta-los sem atender às formalidades

legais exigidas ou contendo informação diversa da realidade ou, ainda, com omissão de informação verdadeira.”

Verifica-se, que a recorrente não apresentou a documentação exigida pela Fiscalização na forma que determina a legislação previdenciária, incorrendo na infração prevista nos dispositivos legais supratranscritos, o que ensejou a aplicação da multa, nos termos do Regulamento da Previdência Social.

PRELIMINARES DE NULIDADE DO LANÇAMENTO

Em suas razões de recurso, a contribuinte basicamente pugna pela decretação da nulidade do lançamento, suscitando inúmeras pretensas incorreções no procedimento fiscal, a começar pela eleição equivocada do estabelecimento (centralizador) para desenvolvimento da ação fiscal, em detrimento do domicílio tributário da empresa, localizado no Município de São Paulo, capital.

Em defesa de sua pretensão, argumenta que a *centralização apenas resulta a obrigação de serem mantidos neste local a documentação suficiente integral de todos os estabelecimentos da empresa*, nos termos do artigo 743 da IN SRP nº 03/2005.

Ainda em sede de preliminar, requer a contribuinte seja anulado o feito, sob o argumento de que a autoridade lançadora não logrou motivar/fundamentar o ato administrativo do lançamento, de forma a explicitar clara e precisamente os motivos e dispositivos legais que embasaram as autuações, contrariando a legislação de regência, notadamente o artigo 142 do CTN e, bem assim, os princípios da ampla defesa e do contraditório.

A fazer prevalecer seu entendimento, assevera que o fiscal autuante não detinha competência para lavrar a presente autuação, por não estar lotado em uma Delegacia da Receita Federal do Brasil – Previdenciária.

Mais a mais, acrescenta que a autoridade lançadora incorreu em erro de direito ao eleger como fato gerador das contribuições previdenciárias as Notas Fiscais emitidas pelas empresas prestadoras de serviços de marketing de incentivo.

Em que pesem as substanciosas razões ofertadas pela contribuinte, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Do exame dos elementos que instruem o processo, conclui-se que o lançamento não apresenta qualquer vício capaz de ensejar a sua nulidade, seja de natureza material ou formal, ao contrário do que sustenta a recorrente.

De fato, o ato administrativo deve ser fundamentado, indicando a autoridade competente, de forma explícita e clara, os fatos e dispositivos legais que lhe deram suporte, de maneira a oportunizar ao contribuinte o pleno exercício do seu consagrado direito de defesa e contraditório, sob pena de nulidade.

E foi precisamente o que aconteceu com o presente lançamento. A simples leitura dos anexos da autuação, especialmente o “Relatório Fiscal da Infração”, às fls. 14/17, “Relatório Fiscal da Aplicação da Multa”, às fls. 18/19, e demais informações fiscais, não deixa margem de dúvida recomendando a manutenção do Auto de Infração.

Consoante se positiva dos anexos encimados, a fiscalização ao promover o lançamento demonstrou de forma clara e precisa os fatos que lhes suportaram, ou melhor, os fatos geradores da penalidade ora aplicada, não se cogitando na nulidade do procedimento.

Por outro lado, quanto ao insurgimento da contribuinte em relação ao pretenso erro de direito na eleição do dispositivo legal utilizado como lastro do lançamento, impende registrar que a recorrente simplesmente repisa os argumentos suscitados em sede de impugnação, os quais já foram devidamente rechaçados pelo julgador recorrido, razão pela qual peço vênia para transcrever excerto da decisão de primeira instância e adotar como razões de decidir, *in verbis*:

“[...]”

Ambos os artigos acima são citados pela Impugnante como embasadores do eventual Erro de Direito ocorrido. No entanto, claro está nos mesmos textos legais, que a SRP foi criada com o intuito de atuar em nome do INSS e em seu interesse. Correta está a informação constante da Impugnação, de que desde a criação da SRP é a ela que a empresa deve prestar informações e apresentar os livros e documentos pertinentes. Inclusive, o Auditor Fiscal autuante, no momento da lavratura do presente A.I., encontrava-se lotado na SRP. E a SRP atuava em nome do INSS, não ocorrendo, portanto, nenhum Erro de Direito na presente autuação e dessa forma, não existe nenhum elemento que nos leve a concluir pela ocorrência de nulidade insanável no Auto em questão. [...]”

Dessa forma, ao contrário do que sustenta a contribuinte, não se cogita em erro de direito na adoção do artigo 33, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.212/91, para fins de imputação da penalidade aplicada, tendo havido a perfeita subsunção do fato à norma vigente e correta.

Por derradeiro, em relação nulidade arguida em razão de suposto equívoco na fiscalização conduzida no estabelecimento centralizador da contribuinte e não em seu domicílio tributário, além da pretensa ausência de competência para o fiscal autuante proceder ao lançamento, igualmente, a irresignação da recorrente não merece acolhimento.

A rigor, como restou muito bem delineado nos autos da NFLD nº 37.069.695-6, a então Secretaria da Receita Previdenciária, com esteio no artigo 127, § 2º, do Código Tributário Nacional, recusou o domicílio tributário eleito pela contribuinte, com endereço na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 2012 – 5º andar – Sala 01, Bairro Jardim Paulistano, São Paulo/SP, o alterando de ofício para o estabelecimento centralizador, com CNPJ nº 01.597.168/0013-22, localizado em Lins/SP, pertencente à circunscrição da DRP em Araçatuba/SP.

Aliás, tal procedimento da então autoridade previdenciária está mais do que justificado, uma vez que os documentos fiscais, contábeis, etc, se encontravam guardados no estabelecimento centralizador, como a própria contribuinte reconhece em seu recurso voluntário, razão pela qual a fiscalização ocorrera neste estabelecimento, nos precisos termos da legislação de regência, sendo conduzida por auditor fiscal lotado na DRP de Araçatuba/SP, portanto, competente para condução da ação fiscal e prática do ato do lançamento, sobretudo quando amparado por Mandado de Procedimento Fiscal – MPF, de fl. 06.

Mais a mais, tratando-se de Auto de Infração por descumprimento de obrigação acessória, impõe-se ao fiscal lavrá-lo quando e no local da constatação da infração, o que se vislumbra no caso dos autos.

Em tempo, não procede, igualmente, a alegação de incompetência da autoridade lançadora para constituir o presente crédito previdenciário, a partir da criação da Receita Federal do Brasil, tendo em vista que tal fato somente ocorrera em 02/05/2007, primeiro dia útil do segundo mês subsequente à data da publicação da Lei nº 11.457/2007 (artigo 51 da mesma lei), após a lavratura da autuação que ora cuidamos, o que rechaça de pronto a argumentação da recorrente.

Destarte, é direito da contribuinte discordar com a imputação fiscal que lhe está sendo atribuída, sobretudo em seu mérito, mas não podemos concluir, por conta desse fato, que o lançamento não fora devidamente formalizado e fundamentado na legislação de regência, a partir de meras alegações infundadas e/ou desprovidas de qualquer prova.

Ademais, a exemplo da defesa inaugural, a contribuinte não trouxe qualquer elemento de prova capaz de comprovar que o lançamento encontra-se maculado por vício em sua formalidade, escorando seu pleito em simples arrazoado desprovido de demonstração do sustentado.

MÉRITO

No mérito, pretende a contribuinte a reforma da decisão recorrida, a qual manteve a exigência em sua plenitude, aduzindo para tanto que a empresa não praticou infração à legislação, eis que *os dados supostamente não fornecidos a SRP tem relação com supostos fatos geradores de contribuições incidentes sobre valores de prêmios pagos pela Recorrente para os seus empregados*, considerados como remunerações nos autos da NFLD nº 37.069.695-6, onde a autuada demonstrou que tais verbas não podem ser caracterizadas como salário, além da necessária classificação da empresa como agroindústria.

Neste sentido, sustenta que *por não existir obrigação tributária de efetuar pagamento de contribuições sobre tais valores, da mesma forma, inexistente obrigação de fornecer os dados a eles relacionados para a SRP, porque isto somente seria necessário caso possuíssem a natureza de valores integrantes da base de cálculo das contribuições devidas*.

Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, impende frisar que, não obstante tratar-se de autuação face à inobservância de obrigações acessórias, os argumentos da recorrente dizem respeito basicamente aos lançamentos de obrigações principais promovidos contra a empresa, bem como a propósito de matérias alheias ao presente lançamento, o que por si só seria capaz de ensejar o não conhecimento do recurso voluntário, por trazer em seu bojo questões estranhas ao auto de infração sob análise.

Com efeito, a contribuinte faz uma verdadeira confusão ao tratar da questão, trazendo à colação argumentos relativos à constituição de créditos previdenciários decorrentes do descumprimento de obrigações principais, e outras obrigações acessórias.

Consoante se positiva do artigo 113 do Código Tributário Nacional, as obrigações tributárias são divididas em duas espécies, principal e obrigação acessória. A primeira diz respeito à ocorrência do fato gerador do tributo em si, por exemplo, recolher ou não o tributo propriamente dito, extinguindo juntamente com o crédito decorrente.

Por outro lado, a obrigação acessória, relaciona-se às prestações positivas ou negativas, constantes da legislação de regência de interesse da arrecadação ou fiscalização tributária, sendo exemplo de seu descumprimento deixar a contribuinte de apresentar documentos solicitados pela fiscalização, situação que se amolda ao caso *sub examine*.

Assim, por serem independentes, os fatos ensejadores dos demais Autos de Infração/NFLD's lavrados contra a contribuinte não guardam relação de causa e efeito com a presente autuação, sobretudo quando a infração incorrida diz respeito a não apresentação de documentos solicitados pela autoridade lançadora.

Nesse sentido, inobstante as razões de fato e de direito ofertadas pela contribuinte ao longo do seu arrazoado, sua pretensão não merece ser acolhida, mormente em razão de se vincular, em parte, com descumprimento de obrigações tributárias principais, estranhas ao presente caso.

DA REINCIDÊNCIA E CÁLCULO DA MULTA

Por fim, opõe-se à multa aplicada, por entender não haver reincidência passível de suportar o cálculo procedido pela fiscalização ao lançar a penalidade, sobretudo em razão de os diversos Autos de Infração citados pela autoridade lançadora terem sido baixados por DN ou por liquidação, não se prestando, assim, a amparar a reincidência admitida.

Aduz, ainda, que a penalidade exigida, mesmo que procedente, não observou o limite imposto pela legislação de regência, mais precisamente artigos 283, *caput*, 290, inciso V, e 292, inciso IV, do Decreto nº 3.048/99, no valor de R\$ 63.617,35, impondo seja estabelecida essa importância como limite da multa.

Mais uma vez, em que pese o esforço da recorrente, seu insurgimento não tem o condão de rechaçar a penalidade aplicada, impondo seja mantida na forma lançada, senão vejamos.

Com efeito, restou devidamente demonstrado pela autoridade julgadora recorrida que os autos de infração lavrados em face da contribuinte, os quais serviram para fins de comprovação da reincidência, foram mantidos pelas decisões de primeira instância e, posteriormente, quitados pela contribuinte, ou mesmo já diretamente pagos pela autuada, a partir da inclusão em Parcelamento, como segue:

“[...]

Questiona a Empresa a existência de reincidência, considerada pelo Auditor Fiscal para fins de gradação da multa aplicada. Alega que os processos lavrados em ações fiscais anteriores que embasaram a conclusão pela reincidência, relacionados no Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, foram baixados por D.N. (Decisão Notificação) ou por liquidação, e que em função disso, nos casos de BAIXADOS POR D.N a própria autoridade administrativa considerou a penalidade indevida, não sendo a Empresa considerada infratora e nos casos de BAIXADOS POR LIQUIDAÇÃO a Empresa apenas pagou o A.I., não sendo discutido suas razões para ser considerada infratora à legislação.

Neste sentido, em consulta aos sistemas informatizados da Previdência Social, constatamos que:

- A.I. nº 35.373.879-4 — Baixado por D.N., homologada em 27/08/2002, em decorrência de pagamento do mesmo, dentro do prazo de recurso.

- A.I. nº 35.373.890-5 — D.N. procedente em 06/09/2002, recurso não provido em 23/06/2003. Baixado por liquidação posteriormente, devido inclusão em parcelamento especial.

- A.I. nº 35.516.690-9 — D.N. procedente em 18/03/2003. Baixado por liquidação posteriormente, em decorrência de pagamento.

- A.I. nº 35.516.677-1 — Baixado por D.N., homologada em 14/11/2002, em decorrência de pagamento com redução do valor da multa.

A.I. nº 35.373.897-2 — Baixado por D.N., homologada em 22/07/2002, em decorrência de pagamento com redução do valor da multa.

Como pode ser verificado acima, a Impugnante efetuou pagamento ou inclusão em parcelamento especial de todos os débitos citados pelo Auditor Fiscal, mesmo nos casos em que constam como baixados por D.N., não restando nenhuma dúvida quanto ao seu efetivo pagamento. Porém, é mister ressaltar que todos os débitos acima relacionados foram objeto de julgamento, em conformidade ao constante no art. 293, parágrafo 4º do Regulamento da Previdência Social — R.P.S; aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, com redação A época do julgamento, e julgados procedentes, com posterior pagamento ou inclusão em parcelamento pela Empresa: [...]”

Como se observa, todos os autos de infração admitidos na reincidência da contribuinte, considerados no cálculo da gradação da multa, foram julgados procedentes em decisões de primeira instância, com o respectivo pagamento posteriormente, o que representa desistência e confissão da exigência fiscal, implicando dizer que se prestavam para o fim pretendido pela fiscalização.

Ou seja, nenhum auto de infração encimado fora julgado improcedente ou procedente em parte, de maneira a não fazer incidir a hipótese de gradação da multa inscrita na legislação de regência, na forma que pretende fazer crer a contribuinte.

Por outro lado, no que tange ao argumento da recorrente que a penalidade deveria ser limitada ao valor de R\$ 63.617,35, ainda que admitisse a reincidência arguida, igualmente, a pretensão da autuada não merece prosperar.

Destarte, nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.212/91, c/c artigo 373 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, as multas inseridas nas normas legais pertinentes serão objeto de reajustamento, com os mesmos índices utilizados para o reajuste dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, como segue:

“Lei nº 8.212/91

Art. 102. Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001\).](#)”

“Decreto nº 3.048/99

Art. 373. Os valores expressos em moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social.”

Partindo dessas premissas, não há se falar em irregularidade no cálculo da multa, seja em face da configuração da reincidência incorrida pela contribuinte, ou mesmo por conta do valor admitido nesta empreitada, lastreado no artigo 9º, incisos V e VI, da Portaria MPS nº 142, de 11/04/2007, vigente à época do lançamento, devendo ser mantida a penalidade na forma lançada.

Quanto às demais alegações da contribuinte, não merece aqui tecer maiores considerações, uma vez não serem capazes de ensejar a reforma da decisão recorrida, especialmente quando desprovidos de qualquer amparo legal ou fático, bem como já devidamente rechaçadas pelo julgador de primeira instância.

Assim, escorreita a decisão recorrida devendo nesse sentido ser mantido o lançamento na forma ali decidida, uma vez que a contribuinte não logrou infirmar os elementos colhidos pela Fiscalização que serviram de base para constituição do crédito previdenciário, atraindo para si o *ônus probandi* dos fatos alegados. Não o fazendo razoavelmente, não há como se acolher a sua pretensão.

Por todo o exposto, estando o Auto de Infração *sub examine* em consonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO, rejeitar as preliminares de nulidade do lançamento e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a exigência fiscal em sua plenitude, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.